

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

A **BARRAS CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, com base nos documentos já acostados aos autos do procedimento em epígrafe, em observância à Lei Federal nº 14.133/21, art. 165, I e conforme disposto no edital, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** em face da decisão de classificação da empresa **LN DISTRIBUIDORA no Lote 01 e 02**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos informar que foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para o oferecimento das razões do recurso, com marco inicial do dia 31 de julho do corrente ano, tendo seu término no dia 04 de agosto de 2025, portanto tempestivo.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Por intermédio da sua Comissão de Licitação, o Município de Salvador/BA, através da sua Secretaria, promoveu licitação sob a modalidade de Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, objetivando a seleção de propostas vantajosas para Administração Pública visando a contratação de empresa para locação de veículos leves e pesados, a fim de atender as necessidades do órgão.

O início do recebimento das propostas iniciou-se em 17 de março de 2025, e teve como classificada a empresa **LN DISTRIBUIDORA**, que em momento posterior teve sua proposta julgada e aceita.

Ocorre que, foram encontradas algumas falhas na proposta, que provavelmente não foram identificadas pela equipe competente que analisou.

Dessa maneira, restou-se em total descompasso com o quanto determinado na Lei Federal nº 14.133/21 e no edital de licitação.

Vale dizer, ainda houve diligência sobre a exequibilidade dos preços, mas as falhas permaneceram.

Assim, como forma de demonstrar a boa-fé desta licitante, bem como seu pleno interesse em licitar com este Ente Público Municipal, passou esta Recorrente a discorrer suas razões recursais, contudo a comissão decidiu abrir novas diligências sobre a exequibilidade, mas o resultado foi exatamente como o inicial, a justificativa permaneceu a mesma.

A empresa vencedora foi classificada e habilitada rapidamente, sequer foi aberto mais prazo para registro de recurso administrativo, tendo esta Recorrente se socorrido via e-mail para apresentar nova manifestação. O que foi concedido.

Dessa forma, para evidenciar a boa-fé desta licitante e seu total interesse em participar da licitação com este Ente Público Municipal, esta Recorrente apresentará mais uma vez suas razões recursais, conforme será demonstrado a seguir.

3. DAS RAZÕES

3.1 DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA PROPOSTA DE PREÇOS.

REITERA-SE.

De forma objetiva, conforme pode ser verificado seguem os pontos inconsistentes da proposta, referentes a composição de preços dos itens da planilha do certame:

LOTE 01

ITEM 1.1

A composição apresentada não discrimina os itens de forma detalhada, como as demais composições apresentadas, separando equipamento, mão de obra com encargos e combustível.

ITEM 1.2

Na composição apresentada não foram considerados alguns itens como o motorista, fornecimento de água e combustível, sendo que tais itens são indicados na especificação. Certamente, o preço proposto foi irreal.

ITEM 1.3

Na composição apresentada não foram considerados itens como o motorista, fornecimento de combustível, sendo que tais itens são indicados na especificação.

Com a inclusão de tais itens, o preço proposto será alterado.

ITEM 1.4

Na composição apresentada não foram considerados itens como o motorista, fornecimento de combustível, sendo que tais itens são indicados na especificação.

Com a inclusão de tais itens, o preço proposto será alterado.

ITEM 1.5

A composição apresentada não discrimina os itens de forma detalhada, como as demais composições apresentadas, separando equipamento, mão de obra com encargos e combustível.

ITEM 1.6

A composição apresentada apresenta o insumo óleo diesel com preço muito inferior ao cotado no mercado. Qual a veracidade dessa proposta?

No que diz respeito a mão de obra, a empresa apresentou duas composições de preços correspondente a mão de obra.

AJUDANTE ESPECIALIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

O valor da hora do ajudante especializado considerado na composição está abaixo do valor da convenção coletiva do sindicato, considerando a composição de encargos sociais apresentada no certame.

OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

O valor da hora do operador de máquinas e equipamentos considerados na composição está abaixo do valor da convenção coletiva do sindicato, considerando a composição de encargos sociais apresentada no certame. O valor deve ser ajustado, corrigindo o preço total.

Importante ressaltar que a mesma não apresentou a composição de preços para motorista, item constante nos itens licitados. O valor deve ser ajustado, corrigindo o preço total.

Da mesma maneira deve-se observar que os encargos sociais apresentados na composição L.S. 116,64% divergem do apresentado na composição de encargos sociais.

LOTE 02

ITEM 1.1

Na composição apresentada não foi considerado itens como o combustível. Da análise acredita-se que com a inclusão, o preço proposto seja alterado.

ITEM 1.2

Na composição apresentada não foi considerado itens como o combustível. Da análise acredita-se que com a inclusão, o preço proposto seja alterado.

ITEM 1.3

Na composição apresentada não foi considerado itens como o combustível. Da análise acredita-se que com a inclusão, o preço proposto seja alterado.

ITEM 1.4

Na composição apresentada não foi considerado itens como o combustível. Da análise acredita-se que com a inclusão, o preço proposto seja alterado.

No que diz respeito a mão de obra, a empresa apresentou três composições de preços correspondente a mão de obra.

OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

O valor da hora do operador de máquinas e equipamentos considerado na composição está abaixo do valor da convenção coletiva do sindicato, considerando a composição de encargos sociais apresentada no certame. O valor deve ser ajustado, corrigindo o preço total.

OPERADOR DE ESCAVADEIRA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

O valor da hora do operador de escavadeira considerado na composição está abaixo do valor da convenção coletiva do sindicato, considerando a composição de encargos sociais apresentada no certame. O valor deve ser ajustado, corrigindo o preço total.

MOTORISTA DE CAMINHÃO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

O valor da hora do motorista de caminhão considerado na composição está abaixo do valor da convenção coletiva do sindicato, considerando a composição de encargos sociais apresentada no certame. O valor deve ser ajustado, corrigindo o preço total.

Observar que os encargos sociais apresentados na composição L.S. 116,64% divergem do apresentado na composição de encargos sociais.

3.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR IRREGULARIDADE E PREÇOS IRREAIS

REITERA-SE

A proposta apresentada pela empresa **LN DISTRIBUIDORA** deve ser desclassificada em virtude da irregularidade nos preços cotados, conforme disposto no art. 28, inciso II, da Lei 14.133/21. Essa norma estabelece que a proposta deve ser desclassificada quando os preços forem manifestamente superiores ou inferiores aos praticados no mercado ou quando forem considerados irregulares. Essa diretriz é fundamental para garantir a transparência e a competitividade nas licitações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de forma clara sobre a necessidade de que as propostas apresentadas em licitações públicas reflitam a realidade do mercado, evitando assim a apresentação de valores que possam comprometer a competitividade e a lisura do certame.

Em diversas decisões, o TCU ressaltou que a apresentação de propostas com preços irrealistas pode configurar, além da desclassificação, indícios de conluio entre licitantes. Um exemplo é o Acórdão 1.287/2019, que determina a necessidade de verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e estabelece que propostas com valores manifestamente inferiores devem ser desclassificadas para garantir a integridade do certame. Nesse acórdão, o TCU afirma:

"A desclassificação de propostas deve ocorrer quando os preços ofertados forem manifestamente superiores ou inferiores aos praticados no mercado, configurando indícios de inexecução contratual ou conluio entre licitantes. É imprescindível que as propostas apresentadas reflitam a realidade do mercado para assegurar a competitividade e a lisura do certame."

Esse entendimento é corroborado por especialistas na área de licitações e contratos administrativos. A doutrina especializada reforça essa posição. Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações", *"a proposta que apresenta preços irrealistas é considerada irregular, pois compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, essencial para a execução de obras e serviços públicos"* (Justen Filho, 2021). Essa afirmação destaca a importância de se manter um equilíbrio entre os preços ofertados e os custos reais dos serviços, evitando assim a possibilidade de inexecução ou a necessidade de aditivos contratuais que podem gerar ônus à Administração Pública.

Silvio de Salvo Venosa também destaca que *"a apresentação de propostas com preços muito abaixo do mercado pode ser um indicativo de irregularidade, pois pode resultar em inexecução contratual e prejuízos à Administração Pública"* (Direito Administrativo, Venosa, 2020). Essa análise é crucial, pois a aceitação de propostas com preços irrealistas pode levar à frustração dos objetivos do contrato, comprometendo a qualidade dos serviços e a satisfação da população.

Por fim, conforme argumenta José dos Santos Carvalho Filho em "Manual de Licitações e Contratos", *“a análise da proposta deve considerar a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, de modo a evitar que propostas irregulares comprometam a concorrência e a qualidade dos serviços a serem prestados”* (Carvalho Filho, 2019). Isso implica que a Administração deve estar atenta não apenas aos preços apresentados, mas também à sua viabilidade econômica, considerando as condições do mercado e os custos envolvidos na execução do objeto da licitação.

Diante do exposto, fica evidente que a proposta da empresa **LN DISTRIBUIDORA** não atende aos requisitos legais e normativos, sendo imprescindível sua desclassificação para garantir a integridade e a competitividade do processo licitatório. **A manutenção de propostas irregulares compromete a confiança no sistema licitatório e pode acarretar prejuízos tanto para a Administração Pública quanto para a sociedade como um todo.**

3.3 FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A proposta da empresa classificada, ao apresentar valores que não condizem com a realidade do mercado, gera sérias dúvidas acerca de sua viabilidade econômica. A ausência de documentos que comprovem a formação dos preços, como planilhas detalhadas e justificativas consistentes, enseja a conclusão de que a proposta é inexequível. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre essa questão no Acórdão nº Acórdão 1516/2025 - Plenário, onde ressaltou que:

“Para além da constatação de que a proposta apresentada pela recorrente é inexequível do ponto de vista técnico-operacional por apresentar vício insanável, **faz-se necessário análise pormenorizada dos parâmetros comercial e econômico-financeiro** também utilizados na avaliação de sua proposta. Prossigo.

Que no aspecto comercial, a documentação apresentada pela Proponente é **inapta para demonstrar a exequibilidade da proposta e viabilizar a execução do objeto** do Processo Seletivo nº 01/2023-Antaq;

Que no aspecto econômico-financeiro, **a documentação apresentada não logrou êxito em demonstrar a exequibilidade da proposta** e viabilizar a execução do objeto do Processo Seletivo nº 01/2023-Antaq;” (grifo nosso)

3.4 CÁLCULOS CONFUSOS E FALTAS DE DETALHAMENTO

Os cálculos apresentados pela empresa **LN DISTRIBUIDORA** são confusos e não permitem a verificação da formação do preço, o que contraria o princípio da transparência previsto na Lei nº 14.133/21. O artigo 3º, inciso I, da referida lei, estabelece que a licitação deve observar a economicidade e a eficiência, e a falta de clareza nos cálculos compromete esses princípios.

A doutrina corroborando essa posição é a de Marçal Justen Filho, que em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" afirma que:

"A proposta **deve ser clara e objetiva, permitindo a verificação da compatibilidade entre o valor proposto e os custos efetivos da execução**, evitando surpresas e comprometimentos futuros na execução do contrato." (grifo nosso)

3.6 DA ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA

Além da falha na comprovação da exequibilidade do preço, a empresa **LN DISTRIBUIDORA** apresentou uma argumentação genérica, desprovida de elementos que sustentem a viabilidade da execução do contrato. O artigo 28, §1º da Lei nº 14.133/21 é claro ao indicar que a proposta deve ser acompanhada de documentação que comprove a capacidade técnica e a viabilidade econômica, o que não ocorreu no presente caso. A falta de detalhamento nas justificativas e a utilização de argumentos vagos e sem embasamento técnico não atendem aos requisitos legais, configurando, portanto, vício que compromete a regularidade da proposta apresentada.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Por estas razões, o ato administrativo ora impugnado deve ser imediatamente revisto, procedendo-se à devida desclassificação da empresa **LN DISTRIBUIDORA** e o chamamento desta Recorrente.

A manutenção da proposta da empresa mencionada, com preços manifestamente irregulares, compromete não apenas a competitividade do processo licitatório, mas também a integridade e a eficiência da Administração Pública.

A desclassificação é uma medida necessária para assegurar que o certame ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos, garantindo que todos os licitantes sejam tratados de forma justa e que a seleção da proposta vencedora seja feita com base em critérios objetivos e compatíveis com a realidade do mercado.

Além disso, a revisão do ato administrativo é um dever da Administração Pública, que deve zelar pela legalidade e pela moralidade dos atos que pratica. A não realização dessa revisão poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme preconiza a legislação vigente.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, de acordo com a legislação, recorre ao recebimento do presente recurso, **com efeito suspensivo e que seja julgado totalmente procedente pela autoridade superior**, para fins de rever a decisão, retornando a fase de proposta com a consequente chamada desta Recorrente para apresentação de proposta no Lote 01 e 02, procedendo a desclassificação da empresa **LN DISTRIBUIDORA**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 04 de agosto de 2025.

SILVANA MARIA FERNANDES DE CARVALHO
BARRAS CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS
LTDA CNPJ nº 96.861.075/0001-36